**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 503/17.**

**PROCESSO Nº 2032/17.**

**PLE Nº 12/17.**

É submetidoa exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que fixa critérios para a utilização dos benefícios de isenção tarifária do transporte coletivo por ônibus no Município de Porto Alegre.

 Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e III).

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara ser de sua competência prover tudo quanto concerne ao interesse local, para organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local e para fixar e cobrar tarifas e preços públicos (artigos 8º, incisos II e III, e 9º, inciso II).

 Estatui, ainda, que o transporte remunerado de passageiros é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município (art. 143).

 A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 04 de agosto de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594